AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.508 - SP (2018/0314495-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	FABIO IALONGO
ADVOGADOS	:	EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169
		EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS - SP357597
AGRAVADO	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS	:	YOON HWAN YOO - SP216796
		MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO - SP340968

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO.
1. Ação de obrigação de fazer referente a contrato de plano de saúde.
2. Consoante o entendimento pacífico desta Corte, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela fica prejudicado, ante a perda de seu objeto, na hipótese de já ter sido prolatada sentença.
3. Agravo em recurso especial prejudicado.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por FABIO IALONGO, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 29/06/2018.

Concluso ao gabinete em: 06/12/2018.

Ação: cautelar inominada ajuizada pelo agravante, em desfavor de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A, referente a contrato de plano de saúde.

Decisão interlocutória: deferiu o pedido liminar.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO. PLANO DE SAÚDE. DETERMINADA A MIGRAÇÃO DO AUTOR PARA PLANO INDIVIDUAL ESPECÍFICO. INADMISSIBILIDADE. PRODUTO SOLICITADO NA INICIAL QUE TEVE SUA

COMERCIALIZAÇÃO SUSPENSA POR SOLICITAÇÃO DA OPERADORA. DETERMINAÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 493 e 1.022 do CPC/73, além de divergência jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da perda do objeto

Consoante o entendimento pacífico desta Corte Superior, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela fica prejudicado, ante a perda de seu objeto, na hipótese de já ter sido prolatada sentença (AgRg no REsp 1.222.174/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 12/05/2011; EDcl no AgRg no REsp 1.035.622/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 04/10/2010; e AgRg no Ag 1.366.461/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/11/2011).

Na hipótese, verifica-se que, conforme informado pelo próprio agravante e em consulta ao sítio eletrônico do TJ/SP, houve prolação de sentença de procedência nos autos originários, em 16/01/2017, ratificando a tutela de urgência deferida. Ressalta-se, inclusive, que o recurso de apelação já foi julgado em sessão do dia 13/12/2018 e o acórdão publicado em 18/12/2018, sendo os embargos de declaração opostos igualmente julgados e rejeitados, cujo acórdão restou publicado em 23/05/2019.

Forte nessas razões, JULGO PREJUDICADO o agravo em recurso

especial, por perda superveniente de objeto, nos termos dos arts. 932, III, do CPC/15 c/c 34, XI, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora